

função pública, prevê, no n.º 4 do respectivo artigo 2.º, que idêntica revalorização seja aplicada, com as necessárias adaptações, às carreiras de inspecção. O presente diploma concretiza esse objectivo relativamente à Inspeção-Geral de Finanças, mediante a subida de uma posição salarial das categorias que integram a carreira de inspecção, incluindo a de inspector de finanças estagiário (anteriormente remunerada pela letra G), por forma a manter o posicionamento relativo até aqui existente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A carreira de inspecção da Inspeção-Geral de Finanças passa a ter a estrutura constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, os quadros de pessoal dos serviços de inspecção consideram-se alterados no que respeita às letras de vencimento das categorias da carreira de inspecção.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos, no tocante às revalorizações nele estabelecidas, desde 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1988. — *Anibal Antonio Cavaco Silva*
Jose de Oliveira Costa.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Anibal Antonio Cavaco Silva*

Mapa anexo

Estrutura da carreira de inspecção da Inspeção-Geral de Finanças

| Letra de Vencimento | Categoria |
|---------------------|-----------------------------------|
| A | Inspector superior de finanças. |
| B | Inspector de finanças coordenador |
| C | Inspector de finanças principal |
| D | Inspector de finanças. |
| E | Inspector de finanças estagiário |

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 403/88

de 9 de Novembro

A exigência de exibição às instâncias alfandegárias do título de registo e do livrete de qualquer veículo automóvel que atravesse a fronteira do Estado decorre do disposto nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro

Considerando que a referida exigência é tida como a principal causa das grandes aglomerações de veículos automóveis que se registam nos postos fronteiriços em certas épocas do ano e que, para além dos inconvenientes de toda a ordem para quem as atravessa, dão uma imagem de pouca funcionalidade destes serviços;

Considerando que o controle individualizado dos veículos que atravessam a fronteira decorre actualmente da existência de uma eficiente rede de informações entre as autoridades no que concerne ao prévio conhecimento dos veículos automóveis a fiscalizar;

Considerando que a supressão das formalidades na travessia das fronteiras se adequa às circunstâncias que denotam a evolução do direito comunitário;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São revogados os artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Setembro de 1988. — *Anibal Antonio Cavaco Silva* — *Jose Antonio da Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Anibal Antonio Cavaco Silva*

Decreto-Lei n.º 404/88

de 9 de Novembro

Com a entrada em vigor da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, definiu-se, como forma de provimento dos lugares de juiz de tribunais de círculo, a comissão de serviço. Nos mesmos termos, entretanto, e por força do artigo 66.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, são nomeados, como docentes do Centro de Estudos Judiciários, os magistrados judiciais. Mostra a experiência, e assim é desejável como aproximação de princípio, que, as mais das vezes, são exactamente aqueles que reúnem condições para ocupar os lugares de juiz de tribunal de círculo que melhor se adequam ao exercício da função docente no Centro de Estudos Judiciários. Todavia, da aplicação conjugada daquele Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, resulta a impossibilidade de fazer coexistir as duas situações, como seria de inegável interesse, com vista à garantia da melhor qualidade na formação de magistrados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264-A/81, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 66.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — As comissões de serviço dos directores e docentes, quando magistrados judiciais e do Minis-